



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001030/2009-37
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.350 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ACE SEGURADORA S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.
SÚMULA CARF Nº 108.

A Súmula CARF nº 108 determina que incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Adriana Gomes Rêgo.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 942/951) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"), em face da decisão proferida no Acórdão nº 1302-00.760 (e-fls. 901/931), pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 20/10/2011, no

qual foi negado seguimento ao recurso de ofício e dado provimento parcial ao recurso voluntário interposto por ACE SEGURADORA S/A (“Contribuinte”).

Assim foi ementada a decisão recorrida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2005

Recurso de ofício.

IRPJ. DESPESAS COM PROPAGANDA E MARKETING. DEDUTIBILIDADE.

As despesas com propaganda e marketing, em geral, são reconhecidas no momento em que ocorre a veiculação, por ser critério mais conservador e, considerando-se a dificuldade de se correlacionar com as vendas de determinado mês, ou período posterior. Por configurar efetiva postergação de despesa, descabe a autuação quando o contribuinte lança referidos dispêndios em Ativo Diferido, para posterior amortização.

IRPJ. PROVISÕES TÉCNICAS. SEGURADORAS. DEDUTIBILIDADE. DISCUSSÃO JUDICIAL.

A legislação tributária autoriza a dedução das provisões técnicas das companhias de seguro cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável. O fato de haver discussão judicial quanto ao pagamento de sinistros, por si só, não impede que a despesa seja levada ao resultado do exercício. A autuação carece da prova de que a parcela da provisão técnica glosada fora calculada.

Recurso voluntário.

IRPJ. CSLL. PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A dedutibilidade de despesas com prestação de serviços, pressupõe a prova da necessidade e efetiva realização deles, não bastando a comprovação de que foram contratados, assumidos e pagos

Pagamento de CIDE. Dedutibilidade.

Demonstrado o pagamento da CIDE e que, ao tempo do pagamento, o contribuinte entendeu devida a contribuição e sendo impossível sua restituição, deve ser aceita a dedutibilidade daquela contribuição.

Taxa Selic sobre multa de ofício.

Por ausência de expressa determinação legal para aplicação da taxa Selic sobre a multa de ofício, deve ser aplicada a taxa de juros de 1%, nos termos do art. 161 do CTN

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo da glosa efetuada o valor referente à CIDE no valor de R\$ 341.894,26, vencidos Wilson e Matosinho que mantinham a glosa da CIDE e, por voto de qualidade, substituir a taxa de juros calculada com base na SELIC aplicada sobre a multa de ofício por um por cento, vencidos Lavinia, Daniel e Guilherme que afastavam os juros aplicados sobre a multa de ofício.

Foram opostos embargos de declaração pela PGFN (e-fls. 933/934), que não foram conhecidos, no Acórdão de Embargos nº 1302-001.113, nos termos da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA.

Não se conhecem de embargos em que não fica demonstrada a omissão alegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer dos embargos, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

Foi interposto recurso especial pela PGFN, que foi admitido parcialmente por despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 984/986), e ratificado por despacho de reexame (e-fls. 987/988) para a matéria “incidência de juros de mora sobre multa de ofício”.

Cientificada, a Contribuinte não interpôs recurso especial e tampouco apresentou contrarrazões (e-fl. 1013).

A Contribuinte apresentou petição (e-fls. 1017/1022), no qual aduz:

Nessas circunstâncias, e, considerando as decisões proferidas na presente demanda, a Recorrida logrou êxito em cancelar as exigências fiscais mencionadas nos itens "2" e "3" acima, tendo, no entanto, sido mantida parcialmente com relação ao item "1" (relativamente à suposta dedução indevida dos valores pagos à empresa Cover Direct das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL).

Cumpridora de suas obrigações fiscais, em 20/04/16, a Recorrida efetuou os pagamentos dos valores concernentes ao IRPJ, juros e multa de mora, no montante de R\$ 3.129.019,85 (três milhões, cento e vinte e nove mil, dezenove reais e oitenta e cinco centavos), e de CSLL, juros e multa moratória, no importe de R\$ 1.126.447,16 (um milhão, cento e vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), extinguindo, portanto, com as obrigações fiscais vinculadas ao presente processo, nos termos do art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional - "CTN" (...). É o que demonstram os anexos comprovantes de arrecadação (...)

Ao final, requer a Contribuinte que o recurso especial da PGFN não seja conhecido, por perda de objeto, vez que os créditos tributários remanescentes da decisão recorrida teriam sido integralmente quitados por meio dos pagamentos com comprovantes juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Trata-se de recurso especial da PGFN, cuja matéria devolvida é a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Inicialmente, cumpre apreciar preliminar de admissibilidade, suscitada pela Contribuinte, sobre perda de objeto do recurso especial.

Isso porque, em petição apresentada pela Contribuinte, foram acostados aos autos cópias de comprovantes de arrecadação de IRPJ e CSLL. Os pagamentos seriam sobre as

exações fiscais remanescentes no litígio, em razão do provimento parcial do recurso voluntário dado pelo Acórdão nº 1302-00.760. Assim, o recurso especial da PGFN perderia o objeto, tendo em vista a quitação integral dos créditos tributários.

Ocorre que a competência para verificar se os créditos tributários em litígio foram integralmente adimplidos é da unidade preparadora.

Nesse contexto, poder-se-ia demandar um despacho à unidade preparadora, para verificar se os pagamentos efetuados correspondem precisamente aos créditos tributários que remanesceram em razão do provimento parcial do recurso voluntário. Caso a unidade preparadora entenda que os créditos tributários foram integralmente quitados, de fato não haveria mais que se falar em litígio. De qualquer forma, mesmo com a informação fiscal da unidade preparadora, de que os créditos estariam integralmente quitados, caberia, necessariamente, o retorno dos presentes autos para o presente Colegiado manifestar-se sobre o recurso especial da PGFN, porque o órgão competente para se manifestar sobre o recurso especial é o CARF. Por outro lado, caso entendesse pela existência de algum remanescente na exigência fiscal, também caberia devolução dos autos para o presente Colegiado, para o julgamento da matéria “incidência de juros de mora sobre multa de ofício”.

Percebe-se, portanto, que caso se opte pelo despacho à unidade preparadora, **independente do resultado (se os créditos estariam adimplidos integralmente, ou se não estariam adimplidos integralmente), os autos retornariam ao CARF**, órgão competente para se pronunciar a respeito do recurso especial da PGFN, ainda que fosse para dizer que o recurso especial não poderia ser conhecido por falta de objeto.

Diante de tal cenário, proponho outra solução, mais célere e sem prejuízo na fase de execução para nenhuma das partes.

A matéria devolvida pelo recurso especial da PGFN é estritamente de direito, e sumulada. Não há óbice para o Colegiado se pronunciar nesse momento sobre a questão. Sendo assim feito, os autos retornariam para a unidade preparadora em caráter definitivo, sem necessidade de um retorno ao CARF. E, na execução, caso a unidade preparadora constatare que os créditos foram integralmente adimplidos, não haverá nenhuma cobrança.

Portanto, afasto a preliminar de admissibilidade suscitada.

Passo ao exame do recurso.

Sobre a admissibilidade, adoto as razões do despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 2472/2486, com fulcro no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999¹, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para conhecer do recurso especial da PGFN para a matéria incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Passo ao mérito.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

A incidência de juros de mora sobre multa de ofício é matéria sumulada:

Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Ou seja, **cabe a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.**

Assim sendo, na fase de execução, cabe à unidade preparadora verificar a abrangência dos pagamentos efetuados. **Caso tenham sido os créditos tributários remanescentes integralmente quitados, inclusive considerando-se o cômputo de juros de mora sobre a multa de ofício, não há nada mais a cobrar da Contribuinte.** Por outro lado, **caso seja apurado saldo remanescente, sobre o montante caberá a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.**

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer** do recurso especial da PGFN nos termos do despacho de exame de admissibilidade e, no mérito, na parte devolvida, **dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura